



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.073 - TO
(2016/0311384-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EIDE LOPES MARINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA. CORTE DE ORIGEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Verificado que o agravante deixou de impugnar os fundamentos da inadmissão do recurso especial, incide o enunciado sumular n. 182 do STJ.

2. Incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. Notabiliza-se que o mencionado artigo não evidencia progressão de regime, motivo pelo qual não há falar em exame dos critérios objetivo (lapso temporal) e subjetivo (comportamento carcerário), até porque tal avaliação invadiria a competência do Juízo das Execuções prevista no art. 66, III, b, da Lei de Execuções Penais" (HC n. 321.808/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/6/2015)

3. Considerando que o Tribunal de origem alterou a sentença condenatória no tocante à dosimetria da reprimenda, cabe a ele a análise do instituto da detração, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, mormente, porque esta Corte Superior não possui informações precisas acerca de quanto tempo o acusado efetivamente esteve preso provisoriamente.

4. Agravo regimental não provido. Habeas Corpus concedido, de ofício, para determinar que a Corte estadual aplique o instituto da detração em favor do recorrente, fixando-lhe o regime de cumprimento de pena que entender adequado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo e conceder ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.073 - TO
(2016/0311384-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EIDE LOPES MARINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
TOCANTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EIDE LOPES MARINHO interpõe agravo regimental contra decisão de relatoria da Presidente desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial que deixou de impugnar os fundamentos do *decisum* agravado.

A defesa, em síntese, alega haver atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Diz que "em nenhum momento requereu fosse concedido novo Júri, e somente que fosse reduzido o *quantum* empregado nas agravantes de reincidência na 2ª fase da dosimetria, pois deveria ser detratado na execução da pena".

Ressalta que rebateu o argumento acerca da violação a norma constitucional, bem como da incidência da súmula n. 7 do STJ. Na oportunidade, alega não incidir a referida súmula, por não demandar o pleito revolvimento de provas.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de que seja conhecido o agravo regimental e provido o recurso especial. Subsidiariamente, pede a concessão de ordem de habeas corpus para que seja detraído o tempo de prisão preventiva na execução da pena e progredido o recorrente imediatamente para o regime semiaberto.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1.990-1.993, pela manutenção da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.073 - TO
(2016/0311384-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA. CORTE DE ORIGEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Verificado que o agravante deixou de impugnar os fundamentos da inadmissão do recurso especial, incide o enunciado sumular n. 182 do STJ.

2. Incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. Notabiliza-se que o mencionado artigo não evidencia progressão de regime, motivo pelo qual não há falar em exame dos critérios objetivo (lapso temporal) e subjetivo (comportamento carcerário), até porque tal avaliação invadiria a competência do Juízo das Execuções prevista no art. 66, III, b, da Lei de Execuções Penais" (HC n. 321.808/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/6/2015)

3. Considerando que o Tribunal de origem alterou a sentença condenatória no tocante à dosimetria da reprimenda, cabe a ele a análise do instituto da detração, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, mormente, porque esta Corte Superior não possui informações precisas acerca de quanto tempo o acusado efetivamente esteve preso provisoriamente.

4. Agravo regimental não provido. Habeas Corpus concedido, de ofício, para determinar que a Corte estadual aplique o instituto da detração em favor do recorrente, fixando-lhe o regime de cumprimento de pena que entender adequado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão recorrida ser mantida.

I. Manutenção da decisão agravada

Consta dos autos que a Corte de origem inadmitiu o recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 356 do STF e n. 7 do STJ (art. 61, II, "a" e "d", do Código Penal e apelo por novo júri) e do não cabimento de REsp para violação de norma constitucional.

Ab initio, importante consignar que houve realmente um equívoco no *decisum* exarado pela Corte de origem, às fls. 1.936-1.940, pois, em nenhum momento, o recorrente haveria impugnado apelo por novo júri em seu recurso especial, o qual ficou restrito à tese de contrariedade ao art. 61, II, "a" e "d", do Código Penal e, por via reflexa, ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, após atenta análise dos autos, reitero que o recorrente deixou de refutar, em relação ao art. 61, II, "a" e "d", do CP, o fundamento que obstou o seguimento do especial, porquanto, nas razões do agravo interposto, argumentou apenas haver sido a matéria prequestionada, bem como repisou os argumentos do especial. Nada falou, portanto, sobre a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Entendo, pois, correta a decisão ora agravada, ao não conhecer do agravo que não refutou os argumentos de inadmissibilidade recursal.

Saliento que incide no caso o enunciado sumular n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Relativamente ao pleito subsidiário para a concessão de ordem de habeas corpus a fim de promover a detração penal e a progressão ao regime semiaberto, assevero que a jurisprudência desta Corte Superior entende que "incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. Notabiliza-se que o mencionado artigo não evidencia progressão de regime, **motivo pelo qual não há falar em exame dos critérios objetivo (lapso temporal) e subjetivo (comportamento carcerário)**, até porque tal avaliação invadiria a competência do Juízo das Execuções prevista no art. 66, III, b, da Lei de Execuções Penais" (HC n. 321.808/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, considerando que o Tribunal de origem alterou a sentença condenatória no tocante à dosimetria da reprimenda, ao reduzir a pena de 18 anos e 3 meses de reclusão para 16 anos de reclusão, cabe a ele a análise do instituto da detração, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Logo, em relação a esse ponto, **evidencio a existência de ilegalidade manifesta**, porquanto, pela leitura do acórdão impugnado, observo que a Corte estadual **deixou de aplicar o instituto da detração em favor do paciente**. Registro, por oportuno, a impossibilidade de fixar, desde já, regime menos gravoso de cumprimento de pena, porque não há nos autos informações precisas acerca de quanto tempo o acusado efetivamente esteve preso provisoriamente.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mas **concedo a ordem, de ofício**, para determinar que a Corte estadual aplique o instituto da detração em favor do recorrente, fixando-lhe o regime de cumprimento de pena que entender adequado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0311384-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.021.073 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165571620158270000 165571620158270000 20070000009390 20070000009470
50001303720078272715 964215831815

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EIDE LOPES MARINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : DACIO CARVALHO DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EIDE LOPES MARINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e concedeu ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.